

**Ccent. 16/2023**  
**Vallis/ Europolco**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/05/2023

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

1/6

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 16/2023 – Vallis/ Europalco**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 12 de abril de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela VSI, SGPS, S.A. (“Vallis”), do controlo exclusivo da Europalco, S.A. (“Europalco”), mediante a aquisição de participações representativas de 60% do respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Vallis** – sociedade que se dedica à realização e gestão de investimentos em empresas e que encabeça o Grupo Vallis. As sociedades que integram o portefólio do Grupo Vallis dedicam-se, designadamente, à prestação de serviços no setor da medicina dentária, da medicina capilar, da logística e do transporte em temperatura controlada e fabrico de produtos de beleza, bem como de produtos hospitalares.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2021, cerca de € [>100] milhões em Portugal<sup>1</sup>.
  - **Europalco** – sociedade que se dedica à prestação de serviços globais de organização de eventos e de espetáculos, nos quais inclui o fornecimento de todos os equipamentos necessários para a realização dos mesmos.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2022, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> A Notificante informou que ainda não se encontram aprovados os documentos de prestação de contas em relação ao exercício de 2022, tendo, no entanto, apresentado como estimativa de volume de negócios realizado pelo Grupo Vallis, em 2022, nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, o valor de € [>100] milhões.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## 2. MERCADOS RELEVANTES

4. Em Portugal, a Notificante e o seu grupo económico não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com a atividade da Adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas operam. Apenas implicará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.
5. Por conseguinte, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, atendendo a que, para qualquer definição razoável destes, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

## 3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

6. A operação de concentração projetada resulta numa mera transferência, inexistindo qualquer sobreposição horizontal ou vertical de atividades entre a Adquirida e a Notificante, e, por isso, sem qualquer impacto no mercado nacional ou numa parte substancial deste. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nas atividades a que as empresas se dedicam em Portugal.
7. Face ao exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

## 4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

8. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
9. A Notificante salienta que, [Confidencial – informação contratual], se encontram previstas uma obrigação de não-concorrência e uma obrigação de não-solicitação, estando as mesmas, na opinião da Notificante, abrangidas e diretamente relacionadas com a realização da presente operação de concentração.
10. [Confidencial – âmbito subjetivo] obrigam-se a não exercer, direta ou indiretamente, quaisquer Atividades Concorrentes com a Atividade desenvolvida pela Europolco, durante o período de [<5] anos a contar [Confidencial – informação contratual].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

11. Por outro lado, prevê-se que, durante o período que [Confidencial – âmbito temporal] não contratar, contactar e/ou aliciar, com o propósito de contratar, direta ou indiretamente, [Confidencial – âmbito subjetivo e informação contratual].
12. No entender da Notificante, as cláusulas estão diretamente relacionadas com a operação em causa e são necessárias à realização da mesma, designadamente no que se refere ao período temporal pelo qual as mesmas vigorarão e, bem assim, o âmbito geográfico das mesmas, sendo pressuposto da operação e necessárias para a proteção do “*goodwill*” e “*know-how*” da Europalco.
13. Tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações<sup>2</sup>, atendendo ao âmbito subjetivo e material das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação, afigurando-se proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, sem prejuízo de se circunscrever o âmbito subjetivo da cláusula de não angariação à não angariação de trabalhadores e/ou colaboradores que sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos.
14. No que diz respeito ao âmbito geográfico da cláusula de não concorrência, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada com a realização da operação, circunscrevendo, todavia, o alcance da aceitação ao território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.
15. No que se refere ao âmbito temporal das cláusulas, o mesmo é aceite por um período máximo [<5] anos, atendendo a que, apenas por referência a esse período se considera que haja uma relação direta e necessária à realização da presente operação e à necessidade de garantir a transferência do valor integral da atividade adquirida.

## 5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>2</sup> Cf. Comunicação 2005/C 56/03.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 10 de maio de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5/6

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES .....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	3
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	4
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6/6